



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004807/2007-76
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.098 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA PAULISTA DE FERROLIGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/12/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 15-13.243 da 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

A empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados a seguir, infringindo o disposto no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91:

a) As folhas de pagamento dos estabelecimentos
57.487.142/0001-42, 57.487.142/0010-33,
57.487.142/0015-48, 57.487.142/0017-00,
57.487.142/0019-71, 57.487.142/0021-96,
57.487.142/0041-30.

b) Os documentos de identificação de alguns prestadores de serviço pessoa física cujos pagamentos foram contabilizados nas contas de despesa 0032410106101, 0032410104102, 0032410105104, 00324101012101, 0032410103104, 03.02.41.01.01, 41.30.01.08, 41.30.01.30.

A autuação totalizou R\$ 11.569,42 e segundo o Relatório Fiscal da Multa Aplicada não foram configuradas circunstâncias agravantes

1 — Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme Portaria nº 342 de 16/08/2006.

3 — Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- **Necessário reconhecimento da decadência quinquenal.**

- Nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência de intimação formal da Recorrente dos termos da Autuação, não constando do mesmo a assinatura do seu responsável legal
- Os representantes legais da autuada nunca foram procurados para que assinassem o presente auto de infração e só tomaram conhecimento dos mesmos quando receberam, por via postal, cópias dos referidos documentos além de um CD-rom contendo o arquivo digital mencionado na legislação acima transcrita.
- O auto em comento não traz descrição precisa nem, tampouco, pormenorizada, dos documentos que não foram apresentados, haja vista que, na alínea "a" do REFISC, a descrição é genérica, tratando das folhas de pagamento por estabelecimento, quando, em verdade, deveria ter sido feito por competência e por estabelecimento de modo a permitir ao contribuinte sua ampla defesa.
- Multa pautada em premissas equivocadas, posto que adotando valores-base existente à época da lavratura do auto de infração, e não aqueles aplicáveis no momento da ocorrência dos fatos geradores.
- Segundo o princípio da legalidade, somente a lei poderá estabelecer a majoração de tributos (CTN, art. 97, II), não sendo, portanto, a Portaria Ministerial instrumento hábil para tanto
- No tocante a apresentação das Folhas de Pagamentos, insta informar que, diferentemente do quanto alegado pelo fisco, parte das folhas de pagamento foram disponibilizadas à fiscalização, o que ficou evidenciado nos autos em conformidade com tabela demonstrativa dos documentos apresentados pelo contribuinte, conforme demonstra tabela em anexo.
- A alínea "b" do REFISC, por exemplo, ao dispor sobre os Documentos relativos aos Prestadores de Serviços Pessoa Física, corrobora com a tese de que outros documentos poderiam ter sido analisados pelo fisco para a apuração de supostas contribuições previdenciárias devidas.
- Em referência ao dispositivo legal da gradação da multa aplicada, cumpre salientar que: o mesmo não faz menção à Folha de Pagamento, mas sim àqueles documentos relacionados às contribuições previdenciárias, isto é GFIP's e GPS, não existindo, portanto, previsão legal para a aplicação da penalidade pecuniária.
- Relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL**

Quanto às preliminares, devemos verificar a questão da decadência.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento da seguinte obrigação acessória: não apresentação de documentos à fiscalização.

A recorrente, por ter sido cientificada do lançamento em 12/2006, questiona o crédito tributário anterior a 12/2001 sem alegar nem fazer prova que os documentos solicitados referem-se a período decadente.

O período da fiscalização foi de 01/96 a 06/2006 e compreende período decadente e não decadente.

A presente autuação fica caracterizada pela ocorrência de pelo menos um evento em período não decadente.

A tese da decadência quinquenal, apesar de procedente, não afeta este lançamento.

Observo que consta registro no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF de lançamento de obrigação principal referente ao período 01/96 a 02/2004.

INTIMAÇÃO

A recorrente alega vício na intimação.

Abaixo ficará demonstrado que a alegação é improcedente.

No que tange à alegação da impugnante sobre a nulidade/irregularidade da intimação, ressaltamos que, conforme entendimento jurisprudencial, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art.1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, não procede a alegação do contribuinte de que houve vício na citação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- É possível a **citação** da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)

VÍCIO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alega a recorrente vício no Relatório Fiscal, especificamente na descrição dos fatos.

Entendo que os fatos estão devidamente descritos, que a recorrente entendeu a motivação da autuação e que não restou prejuízo à parte.

Abaixo transcrevo a descrição presente no Relatório Fiscal dos documentos não apresentados.

A empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados a seguir, infringindo o disposto no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91:

a) As folhas de pagamento dos estabelecimentos 57.487.142/0001-42, 57.487.142/0010-33, 57.487.142/0015-48, 57.487.142/0017-00, 57.487.142/0019-71, 57.487.142/0021-96, 57.487.142/0041-30.

b) Os documentos de identificação de alguns prestadores de serviço pessoa física cujos pagamentos foram contabilizados nas contas de despesa 0032410106101, 0032410104102, 0032410105104, 00324101012101, 0032410103104, 03.02.41.01.01, 41.30.01.08, 41.30.01.30.

MÉRITO

VALOR DA MULTA

Recorrente questiona a multa aplicada alegando que deveria se referir à data dos documentos não apresentados e questiona a legalidade do valor de referência ser corrigido por Portaria Ministerial.

Veremos que os procedimentos adotados são corretos e legais.

Foi apresentado na página 1 do Auto de Infração, folha 1 deste processo, a fundamentação legal da multa aplicada e da gradação da multa.

Os dispositivos legais estão abaixo transcritos.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e - 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, j e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 11.569,42

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Para cumprir a lei no tocante ao reajuste nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a Portaria Ministerial nº 342, de 16/08/2006 atualizou os valores, do que resultou em multa de R\$ 11.569,42.

Tal informação consta do Relatório Fiscal da Multa Aplicada.

1 — Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme Portaria nº 342 de 16/08/2006.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa está condicionada a alguns requisitos, dentre os quais a correção da falta cometida.

Não está comprovada a correção da falta.

Por concordar, transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido.

Passo agora a discorrer sobre o instituto da relevação da multa em virtude do pedido feito pela Impugnante. Para usufruir o benefício fiscal, o contribuinte deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos: correção da falta; pedido de relevação dentro do prazo de defesa; primariedade e inexistência de outras circunstâncias agravantes, consoante preceito inserto no art. 291, caput e seu § 10 do Regulamento da Previdência Social. A Impugnante não comprovou a correção da falta, sendo, portanto, inaplicável o instituto ao presente caso.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10580.004807/2007-76
Acórdão n.º **2403-001.098**

S2-C4T3
Fl. 142

CÓPIA